



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 551/98 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº332/97.

Tendo por autor o nobre Vereador Domingos Dissei, a propositura em exame dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento de serviços religiosos, nos velórios municipais ou particulares.

O parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça opinou pela ilegalidade da propositura, mas foi tido como rejeitado pelo Plenário, em sessão de 04 de dezembro de 1997.

Por sua vez, após solicitar e receber informações do Executivo acerca da matéria (fls. 14/19), a ínclita Comissão de Administração Pública opinou contrariamente à medida.

Com efeito, no âmbito da competência desta Comissão, quanto ao mérito e ao interesse público, entendemos que a propositura em epígrafe não deva receber a nossa aprovação, haja vista que a consideramos inoportuna, por invadir questão de foro íntimo da família da pessoa falecida, a qual já conta com os serviços religiosos prestados por terceiros, segundo a religião de cada um. Não deve ser esta, pois, matéria em que o serviço público, já tão sobrecarregado, tenha de se imiscuir.

Culturalmente, o velório e o enterro de um ente querido, entre as famílias brasileiras, constituem-se momentos ímpares e especiais, em que a família enlutada recebe de seus amigos e conhecidos o conforto e as condolências de praxe. Não é preciso vir o Poder Público e dizer à família o que deva ser feito, quanto ao aspecto religioso e espiritual, o que, conforme acima afirmamos, cabe apenas à própria família, segundo suas convicções religiosas.

Além disso, o projeto estabelece competências e deveres para o Serviço Funerário, o que, salvo melhor juízo, invade competência legislativa do Executivo.

Pelo exposto, o nosso parecer não poderia deixar de ser contrário à matéria.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,
30/4/98.

COSME LOPES - Presidente

OSVALDO ENÉAS - Relator

JOOJI HATO

ANA MARIA QUADROS